



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 057/2024**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 002/2024, de autoria do Poder Executivo que “Institui o Centro Municipal de Educação Infantil – Cemei – Inova Parque”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que visa a criação do Centro Municipal de Educação Infantil - Cemei - Inova Parque.

Cumpre ressaltar, *ab initio*, que a promoção do acesso à educação inclui-se no rol de competência comum do Município, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:*

*(...)*

*V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*  
*(...)”*

Além disso, a Constituição da República de 1988 definiu como sendo de competência dos Municípios a educação infantil e fundamental, em conformidade com seu interesse local:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)"

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

(...)"

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

(...)"

*"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

(...)"

*§2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil."*

Portanto, constitucional a proposição em análise.

Sob o aspecto da legalidade, importa destacar ainda que a matéria veiculada no Projeto em análise é da competência privativa da Prefeitura Municipal, conforme se extrai do art. 76, inciso II, 'd' e do art. 92, incisos V e XII, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*"Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

(...)"

*II - do Prefeito:*

(...)"

*d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;*

(...)"

*"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)"

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

(...)"

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

(...)"



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, vê-se que o Projeto de Lei trazido à baila se enquadra no rol de competência privativa do Poder Executivo e, portanto, é legal.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que a proposta *“se faz necessária para criar mais uma nova instituição de ensino para a população do Município de Contagem. O Centro Municipal de Educação Infantil (Cemei) Inova Parque possui capacidade para atender, aproximadamente, 188 (cento e oitenta e oito) crianças da Educação Infantil entre 01 (um) e 05 (cinco) anos de idade. A solicitação tem fundamento na política de ampliação do atendimento da Educação Infantil, conforme o inciso II, do Art. 4º, da Lei Federal nº 9394, de 20/12/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece como dever do Estado a garantia da educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade. Nesta mesma linha, o Plano Municipal de Educação, Lei Municipal nº 4.737, de 24/06/2015, apresenta em seu Anexo I, entre outras coisas, a Meta 1, na qual prevê até o final de sua vigência, a universalização da Educação Infantil, na modalidade pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e a ampliação da oferta para atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME.”*

Portanto, justificada a iniciativa do Poder Executivo.

Por fim, destaca-se que o Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, apresentou declaração informando que, *“as despesas para o presente projeto de lei estão previstas na Lei nº 5.438, de 21 de dezembro de 2023 e não afetarão as metas de resultados fiscais.”*

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o real interesse público da proposição.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 002/2024**, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 11 de abril de 2024.

  
Silvério de Oliveira Cândido

**Procurador Geral**